

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 5.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.629/84

Relator: Des. Narciso Pinto

*Interdição. Sentença. Termo inicial dos efeitos*  
A sentença que decreta a interdição da pessoa física produz efeitos a partir de sua prolação e não da data em que se constatou a incapacidade.

Tal circunstância, porém, não obsta que os atos anteriores venham a ser declarados nulos, mediante a prova de que, à época, o contraente já estava incapacitado para praticá-los.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Cível n.º 33.629/84, em que é Apelante Juracy Reis da Silveira e Apelado Ministério Público (Curador de Órfãos e Sucessões).

Acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

A espécie é de pedido de interdição de homem casado, formulado pela mulher.

Decretada a interdição, apela a requerente tão-somente para que se declare que os efeitos da sentença retroajam à data do laudo da fls. 26 (06 de outubro de 1975).

Sem razão, porém.

Embora a sentença de interdição declare um estado preexistente de incapacidade, a doutrina especializada a classifica como constitutiva positiva.

Assim, não obstante a possibilidade de anulação de atos praticados antes de sua prolação, dita sentença só produz efeitos a partir da data em que é proferida.

É o que se vê dos artigos 452 do Código Civil e 1.184 do Código de Processo Civil.

A diferença entre o ato praticado antes da interdição e o praticado depois dela, pelo doente mental, está em que, no último, não há necessidade de prova da incapacidade, eis que esta se presume *juris et de jure*.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1984.

Des. Barbosa Moreira  
Presidente e Revisor

Des. Narciso Pinto  
Relator